



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI Nº. 032/97

**INSTITUI NORMAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA
SANITÁRIA, ESTABELECE PENALIDADES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina.

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Os assuntos concernentes à Saúde da população regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Federal e Estadual.

Art. 2º. – Toda a pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Bandeirante, está sujeita as determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções delas advindas.

§ 1º. – Para os efeitos desta Lei, o termo PESSOA refere-se a pessoa física ou jurídica de direito público interno ou privado.

§ 2º. – A pessoa deve colaborar com a autoridade da saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º. – A pessoa deve prestar, a tempo e periodicamente, as informações da saúde solicitadas pela autoridade da saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º. – A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções da saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º. – A Secretaria Municipal da Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações de Vigilância Sanitária de Alimentos e Bebidas, bem como de Saneamento.

Art. 4º. – Compreende-se por ações de vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 5º. – Compreende-se como campo de abrangência de atividades de vigilância sanitária municipal.

I – Orientação, controle e legislação de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos saneantes, produtos químicos, produtos agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II – Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo dentre outras, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínicos-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;

III – Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

IV – Orientação, controle e fiscalização de estabelecimentos industrial, comercial e agropecuário;

V – Exercer outras atividades por delegação do Estado e Município.

Art. 6º. – A vigilância sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal, sem prejuízo da ação Estadual.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art. 7º. – Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 8º. – Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I – Os aditivos internacionais;

II – As embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinadas a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico.

III – Coadjuvantes da tecnologia da fabricação, assim declaradas por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para alimentos;

§ Único – O registro e liberação do produto sujeito ao Título II, Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

TÍTULO III

DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO I



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. – Toda a pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar danos à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO II

ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 10. – A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas-legais, regulamentares e as de ética.

§ 1º. – A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º. – Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão pessoa que, sem ter a respectiva habitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fazer uso de instrumento relacionado com a ciência da saúde.

Art. 11. – O profissional de ciência da saúde deve:

I – Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade da saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II – Cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 12. – O profissional de ciência de saúde que realize transplante de órgão humano, só poderá fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado por esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 13. – A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SEÇÃO III

**ATIVIDADE INDIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE
TERCEIROS**

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. – Toda a pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições da natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade da saúde fixar.

§ 1º. – A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade da saúde competente, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. – O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II

HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 15. – Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada a habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com salubridade.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 1º. – Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada a habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo com fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º. – A Pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º. – A Pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º. – As disposições deste artigo aplicam-se a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO IV

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 16. – Toda a pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregadas ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

§ Único – O Estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá às exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas Municipal.

SEÇÃO V

SUBSTÂNCIA E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 17. – Toda a pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, multiplique, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em Lei e demais regulamentos.

§ 1º. – A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exames de saúde periódico, de acordo com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

regulamento, cujo atestado expedido por serviços de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º. – Somente poderá ser comercializado o alimento que preencha os requisitos estabelecidos em Lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 18. – Toda pessoa poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, armazene e/ou coloque à disposição do público alimentos e/ou bebidas, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como seus meios que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VI

SUBSTÂNCIA E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 19. - Toda a pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produtos perigosos ou agrotóxicos deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente, e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º. – Considera-se substância ou produtos perigosos, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radiativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, pôr risco à saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiro em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transportes e utilização.

§ 2º. - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substância e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e a proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º. – A pessoa esta proibida de entregar ao público substância e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

periculosidade, sem utilização do receituário agrônômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como as instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida de pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO II

DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20. – Toda a pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

§ Único – Para efeitos desta Lei, são entendidos como:

I – AMBIENTE – o meio em que se vive;

II – POLUIÇÃO – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

III – CONTAMINAÇÃO – qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 21. – Toda a pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor qualquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos, gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade da saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 22. – Toda a pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócua, em relação a saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 23. – Toda a pessoa proprietária de ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º. – A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresente de conformidade



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

com os padrões de patibilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º. – A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou de terceiros.

§ 3º. – A pessoa que implantar, comercializar ou ocupar loteamento de terreno deve obter aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se as normas regulamentares.

§ 4º. – A pessoa proprietária de ou responsável por terrenos baldios em zona urbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinada pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO II

POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU ÁGUA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 24. – Toda a pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ Único – A pessoa é proibida de lançar dejetos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 25. – A pessoa é obrigada a utilizar os serviços de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

SUBSEÇÃO II

ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 26. – Toda a pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriúndas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme das disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º. – A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como nos lagos, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º. – Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO IV

DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 27. – Fica criada a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal de Saúde dos seguintes serviços:

I – Vistoria Sanitária, a pedido de pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bem, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;

II – Vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III – Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

V – Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse 90 (noventa) dias;

VI – Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos à assentos atribuíveis à Secretaria Municipal da Saúde;

VII – Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residência ou apartamentos;

VIII – Outras fixadas por decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

Art. 28. – A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será cobrada de acordo com a tabela anexa a presente Lei e terá como base de cálculo na UFIR mensal.

§ Único – O pagamento da taxa prevista neste artigo deverá ser feita anteriormente à execução do ato e não incluir o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E FINALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. – Para os efeitos desta Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares a outras que, por qualquer forma se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º. – Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 2º. – Excluir a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 30. – Autoridade de Saúde, para efeitos da Lei, é todo o agente público designado para exercer funções referente à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

§ Único – O Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde do Município.

CAPÍTULO II

GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 31. – As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se:

I – Leves, aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

Art. 32. – Para a graduação e imposição de pena a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Art. 33. – São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – se o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 34. – São circunstâncias agravantes:

I – ser infrator reincidente ;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniárias decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou de má fé.

Art. 35. – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III

ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 36. – Sem prejuízo das sanções de natureza civil, ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização do produto;
- V – interdição do produto;
- VI – suspensão de venda e/ou de fabricação de produto;
- VII – cancelamento de registro de produto;
- VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX – proibição de propaganda;
- X – cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa;
- XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 37. – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantidades:

- I – nas infrações leves, de 50 UFIRS;
- II – nas infrações graves, de 100 UFIRS;
- III – nas infrações gravíssimas, de 150 UFIRS.

§ 1º. – Sem prejuízo do disposto nos artigos 31 e 32 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º. – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 38. – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ Único – Para efeito desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definida na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO IV

CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 39. – A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando;

- I – constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

PENA – Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II – constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessam à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária permanente:

PENA – Advertência, interdição e/ou multa;

III – instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, leite humano, olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estância hidrominerais, termas, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exercem profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contraindo o disposto nas normas legais e regulares pertinentes:

PENA – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV – extrai, produza, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, compra, vende, cede, transforma ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registros, licenças ou autorização do órgão sanitário pertinentes:

PENA – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

V – obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

PENA – advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização ou multa;

VI – fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam da prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII – rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA – advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VIII – altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos nome e demais elementos objetos do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

PENA – advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização e/ou multa;

IX – reaproveita vasilhames-de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA – apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

X – expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apões-lhes novas datas de validade posteriores ao prazo expirado:

PENA - advertência, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença da autorização e/ou multa;

XI – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

PENA – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

XII – aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

PENA - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XIII – não cumpre normas legais e regulamentares, medidas formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

PENA – advertência, interdição e/ou multa;

XIV – não cumpre as exigências sanitárias em imóveis, que sejam proprietários ou detenha legalmente a sua posse:

PENA – advertência, interdição e/ou multa;

XV – exerça profissões e ocupações relacionadas com à saúde, sem a necessária habilitação legal:

PENA – interdição e/ou multa;

XVI – comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde à pessoa sem a necessária habilitação legal;

PENA – interdição e/ou multa;

XVII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

PENA – apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVIII – transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

PENA – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa;

XIX – descumpre atos emanados das autoridades da saúde visando a aplicação da legislação pertinente:

PENA – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.

XX – transgredir normas legais e regulamentares, pertencentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo:

PENA – Advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXI – inobserva a exigência de normas legais e pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isolada, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotério, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

PENA – advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

§ 1º. – Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º. – O desrespeito ou desacato ao servidor competente, no desempenho de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V

CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 40 – O processo administrativo próprio para superação das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura do auto da infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41 – O auto de infração será lavrado na sede de repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que houver constatado, e conterá:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade atuada;

II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e data respectivas;

III – a disposição legal e regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeita o infrator;

V – prazo para interposição de recursos, quando cabíveis;

VI – nome e cargo legível da autoridade atuante e sua assinatura;

VII – a assinatura do atuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de suas testemunhas, quando possível.

§ Único – Os Servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 42. – O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º. – Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exercer a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do art. 41.

§ 2º. – O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 3º. – Quando, apesar da lavratura de auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu comparecimento, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º. – A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação sem prejuízos de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 43. – As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 44. – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contando da data da notificação.

§ 1º. – Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o Servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º. – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 45. – A apuração do ilícito, em se tratar de produto ou substância referidos no IV do artigo 39 far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ Único – Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à Legislação Federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 46. – Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá ritos especiais e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 47. – Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º. – Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º. – Não caberá recursos na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contra-prova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º. – Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 42.

Art. 48. – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso e apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última.

§ Único – A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após publicação de decisão irrecorrível.

Art. 49. – As infrações, as disposições legais e regulamento de ordem sanitária, prescrevem com 5 (cinco) anos.

§ 1º.- A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º. – Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO VI

Art. 50. – O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvida as entidades profissionais da área da saúde.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 51.- Quando o fato gerador do tributo previsto nesta Lei ocorrer no decurso do exercício, a importância a ser paga será calculada considerando-se os meses restantes do ano, inclusive o do pagamento.

Art. 52. – O valor da Unidade fiscal de Referência UFIR mensal a ser aplicado, conforme prevê a tabela anexa a presente Lei, será a do mês do pagamento da respectiva taxa.

Art. 53. – Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente, que serão atendidos no sentido que lhes consagra a Legislação Federal e Estadual e, na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Art. 54. – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 31 de dezembro do ano de 1997.


EDMUNDO AFONSO BRACHT
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data.

Bandeirante - SC, 31 de dezembro de 1997.

PEDRO ISAIAS
Secretário de Administração e Fazenda

ANEXO ÚNICO

ALVARÁ SANITÁRIOS ANUAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - 11

VALORES EM UFIR MENSAL

	Maior risco Epidemiológico	
11010	Conservas de produtos de origem vegetal	220.0
11029	Doce/produtos confeitaria (c/ cremes)	220.0
11037	Massas Frescas	220.0
11088	Panificação (Fab/Distrib)	73.0
11045	Produtos Alimentícios Infantis	220.0
11095	Produtos Congelados	220.0
11058	Produtos Dietéticos	220.0
11061	Refeições Industriais	220.0
11070	Sorvetes e Similares	220.0
00000	Congêneres (acima) grupo	220.0

A cada grupo de produto acima, industrializado pela empresa será acrescido o valor de 22.0
 Para fins de cobrança de taxas, as indústrias constantes desta página (Grupo - 11) serão enquadrados no item "Congêneres" do grupo - 33 segundo o grau de risco.

	Menor Risco Epidemiológico	
11495	Aditivos	147.0
11034	Água Mineral	147.0
11312	Amido e Derivados	147.0
11320	Bebidas Analcoólicas, Sucos e Outros	147.0
11339	Biscoitos e Bolachas	147.0
11347	Cacau, Chocolate e Sucedanfos	147.0
11355	Cereais, Depósito e Derivados de Grãos	147.0
11363	Condimentos, Molhos e Especiarias	147.0
11371	Confeitos, Caramelos, Bombons e Similares	147.0
11467	Desidratadoras de Frutas (Uvapassas, Banana, Maça, Etc.)	147.0
11380	Desidratadores de Vegetais e Ervateiras	147.0
11398	Farinhas (moinhos) e Similares	147.0
11401	Gelatinas, Pudins. Pós p/ sobremesas e sorvetes	147.0
11410	Gelo	147.0
11428	Gorduras, Óleo, Azeites, Cremes (fab/envasad)	147.0
11436	Marmeladas, Doces e Xaropes	147.0
11444	Massas Secas	147.0
11452	Refinadora e Envasadora de Açúcar	147.0
11460	Refinadora e Envasadora de Sal	147.0
11517	Salgadinho/Batata Frita (Empacotadora)	147.0



11525	Salgadinho e Frituras	147.0
11533	Suplementos Alimentares Enrig	147.0
11509	Tempero a Base de Sal	147.0
11479	Torrefadora de Café	147.0
00000	Congêneres (acima) grupo - 11	147.0

A cada grupo de produtos segundo (acima), industrializados pela empresa será acrescido o valor de 147.0

LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA ALIMENTOS - 22

	Maior Risco de Epidemiologia	
22012	Açougue	73.3
22020	Assadora de Aves e Outros Tipos de Aves	14.0
22039	Cantina Escolar	14.0
22047	Casa de Carnes	44.0
22055	Casa de Frios (laticínios/embutidos)	22.0
22093	Casa de Sucos/Caldo de Canas e Similares	14.0
22110	Comércio atacado/depósito de produtos perecíveis	88.0
22071	Confeitaria	58.0
22063	Cozinhas de escolas	44.0
22080	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boite/similares	44.0
22101	Cozinha de lactários/hosp./matern./casa saúde	44.0
22128	Feira livre/comércio amb. (c/ venda carne/pescados)	29.0
22136	Lanchonete e petiscarias	44.0
22250	Mercado Super/Mine (Somatório de atividades)	29.0
22152	Mercadoria/ armazém (única atividade padaria/pan.)	58.0
22160	Padaria/Panificadora	29.0
22179	Pastelaria	58.0
22187	Peixaria (pescados e frutos do mar)	58.0
22195	Pizzaria	73.0
22209	Produtos Congelados	73.0
22217	Restaurante/Bufet/Churrascaria	73.0
22225	Rotisseria	29.0
22233	Serv-Carro/drive-in/quiosque/trailer e similares	29.0
22241	Sorveteria e/ou posto de venda	88.0
00000	Congêneres (acima) grupo - 22	29.0

Estabelecimentos com mais de uma atividade (acima) o valor da taxa será a soma das atividades exercidas.

	Menor Risco Epidemiológico	
22500	Bar/boite/wiskeria	29.0
22586	Bomboniere	29.0
22527	Café	29.0
22533	Depósito de bebidas	29.0
22548	Depósito de Frutas e Verduras	29.0
22594	Depósito de produtos não perecíveis	29.0
22551	Envasadora de chás/café/condimentos/especiarias	29.0
22560	Feira-livre, comércio MAS alimentícios não pereg.	14.0



22578	Quitanda, frutas e verduras	14.0
22519	Venda ambulante (carrinho pipoca/milho/sanduíche)	14.0
22594	Comércio atacadista produtos não perecíveis	44.0
00000	Congêneres (acima) grupo - 22	29.0

Estabelecimentos com mais de uma atividade (acima), o valor da taxa será em UFIR das atividades exercidas.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE - 33

	Maior Risco Epidemiológico	
33014	Agrotóxicos	220.0
33022	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	220.0
33030	Insumos farmacêuticos	220.0
33049	Produtos farmacêuticos	220.0
33057	Produtos biológicos	220.0
33085	Produtos de uso laboratorial	220.0
33073	Produtos de uso médico/hospitalar	220.0
33081	Produtos de uso odontológico	220.0
33090	Prótese (orp/estética)	220.0
33103	Saneantes domissanitários	220.0
00000	Congêneres acima	220.0

Para cada atividade secundária (acima) exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 22.0.

	Menor Risco Epidemiológico	
33512	Embalagens	147.0
33510	Equip./instrumentos laboratoriais	147.0
33529	Equip./instrumentos médico/hospitalares	147.0
33537	Equip./instrumentos odontológicos	147.0
33545	* Produtos veterinários	147.0
00000	Congêneres (acima) grupo - 33	147.0

Para cada atividade secundária (acima) exercida pelo estabelecimento será acrescido o valor de 14.0

COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE - 44

	Maior Risco Epidemiológico	
44016	Agrônomicos	73.0
44024	Com./distrib. de medicamentos laboratoriais	73.0
44032	Com./distrib. de produtos laboratoriais	73.0
44040	Com./distrib. de produtos médico/hospitalares	73.0
44059	Com./distrib. de produtos odontológicos	73.0
44067	Com./distrib. de produtos veterinários	73.0
44075	Com./distrib. saneantes/domissanitários	73.0
44085	Produtos Químicos	73.0
00000	Congêneres (acima) grupo - 44	73.0

E.D.

Estabelecimento com mais de uma atividade (acima), o valor da taxa será a soma em UFIR das atividades exercidas.

Menor Risco Epidemiológico		
44504	Alimentação animal/ração supletivos	58.0
44512	Distribuição de Cosméticos, perfumes e higiene	58.0
44539	Embalagens	58.0
44547	Equip./instrumentos agrícola ferragens, etc.	58.0
44555	Equip./instrumentos laboratorial	58.0
44563	Equip./instrumentos médicos/hospitalar	58.0
44571	Equip./instrumentos odontológicos	58.0
44580	Fertilizantes/corretivos	58.0
44598	Prótese (ortop/estética/auditiva, etc.)	58.0
44601	Sementes/selecionadas/mudas	58.0
00000	Congêneres (acima) grupo - 44	58.0

Estabelecimentos com mais de uma atividade (acima) o valor da taxa a ser somado em UFIR das atividades exercidas.

Maior Risco de Epidemiologia		
55010	Ambulatório médico	44.0
55026	Ambulatório Veterinário	29.0
55034	Banco de Leite Humano	14.0
55042	Banco de Órgãos (olhos, rins, fígado, etc.)	14.0
55085	Clínica Médica	147.0
55069	Clínica Veterinária	73.0
55077	Hemodiálise	44.0
55093	Policlínica	147.0
55085	Pronto Socorro	29.0
55093	Fontes de Radiações ionizantes med, nuclear	147.0
55017	Radioimunoensaio	73.0
55123	Radioterapia	73.0
55131	Radiologia Médica	73.0
55140	Radiologia Odontológica	73.0
55140	Radiologia Odontológica	73.0
	Estabelecimentos Farmacêuticos	73.0
55158	Farmácia (alopatia)	220.0
55168	Farmácia (homeopatia)	220.0
55174	Drogaria	147.0
55182	Posto de medicamentos	73.0
55190	Dispensário de medicamentos	73.0
55204	Ervaria	73.0
55212	Unidade Volante	73.0
55115	Farmácia Privativa (hosp./clínica/Assoc.Etc.)	73.0
	Estabelecimentos Hospitalares	
55255	Hospital Especializado (soma das atividades)	147.0
55263	Hospital Geral (soma das atividades)	147.0
55263	Hospital Geral (soma das atividades)	147.0



55271	Hospital infantil (soma das atividades)	147.0
55280	Maternidade (soma das atividades)	147.0
	Estabelecimentos Laboratoriais	
55298	Laboratório de Análises Clínicas	147.0
55301	Laboratório de análise Bromatológicas	147.0
55310	Laboratório de Anatomia e Falclogia	147.0
55328	Laboratório de controle qualidade ind. Farmacêutica	147.0
55336	Laboratório Químico – toxológico	147.0
55395	Laboratório Cito/Genético	147.0
	estabelecimentos de Hemoterapia	
55344	Serviços de Hemoterapia	147.0
55352	Banco de Sangue	147.0
55360	Posto de Coleta de Sangue	73.0
55379	Agência Transfusional de sangue	73.0
55387	Serviços Industrial Derivados de Sangue	147.0
	Menor Risco Epidemiológico	
55506	Clínica de Fisioterapia e/ou Reabilitação	117.0
55514	Clínica de Fisioterapia desintoxicação	117.0
55522	Clínica de Psicanálise	117.0
55530	Clínica Odontológica	73.0
55549	Clínica de Tratamento e Repouso	117.0
55557	Clínica de Ortopedia	73.0
55565	Consultório Médico	73.0
55670	Consultório Nutricional	73.0
55576	Consultório Odontológico	73.0
55581	Consultório de Psicanálise	73.0
55590	Consultório Veterinário	73.0
55603	Estabelecimento de Massagem	73.0
55611	Laboratório de prótase Dentaria	73.0
55620	Laboratório de Prótese Auditiva	73.0
55638	Laboratório de prótese ortopédica	73.0
55654	Laboratório de ótica	14.0
55646	Ótica	44.0
55662	Serviços Eventuais (p/ artéria, coleta e tipo de sangue)	14.0
00000	Congêneres (acima) grupo – 55	44.0

Estabelecimentos com mais de uma atividade (grupo –55) o valor da taxa serão a soma em UFIR das atividades exercidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

	Maior Risco de epidemiologia	
66001	Asilo	73.0
6601	Boite	73.0
66028	Desinsetisadora	117.0
66036	Desratizadora	117.0
66044	Estação Hidromineral/Temal/climatério	73.0



66052	Est. Ensino Pré-escola Maternal	117.0
66060	Estab. De Ensino Pré-escola Creche	17.0
66087	Estab. 1,2,3, Graus e Similares	73.0
66095	Estab. Ensino (Todos graus)Regime Internato	73.0
66109	Radiologia Industrial	147.0
66117	Sauna	73.0
66125	Edológico	29.0
00000	Congêneres (acima) Grupo -66	29.0
Menor Risco Epidemiológico		
66761	Aviários/pequenos animais	44.0
66508	Academia de ginástica	44.0
66800	Agência Bancária e Similares	14.0
66532	Barbearia	14.0
66540	Camping	29.0
66559	Cárcere	29.0
66516	Casa de Espetáculos (discoteca/baile, similares	29.0
66567	Cemitério/Necrotério	73.0
66575	Cinema/Auditório/Teatro	14.0
66583	Circo/Rodeio	14.0
66753	+ Comércio Geral (eletrod., calçados, tecidos, disco, vet.etc)	29.0
66630	Dormitório (por cômodo)	29.0
66796	Escritório em Geral	14.0
66591	Estação, ao tratamento água p/abastecimento público	29.0
66605	Estação de tratamento de esgoto	29.0
66613	Estética Facial	29.0
66834	Floricultura/mudas	29.0
66818	Garagem/Estacionamento coberto	29.0
66621	Hotel (Hospedagem) (por Cômodo)	7.0
66826	Igrejas e similares	14.0
66780	Lavanderia	29.0
66684	Hotel (Hospedagem) (por cômodo)	7.0
66842	Oficinas/concerto	29.0
66656	Orfanato/Patronato	14.0
66664	Parque	14.0
66672	Pensão (por cômodo)	4.0
66680	Piscina Coletiva	29.0
66770	Posto Combustível/Lubrificante	29.0
66690	Quartel	29.0
66702	Salão de Beleza manicura/cabeleireiro	29.0
66710	Serviços de veículos transporte alimentos	29.0
66524	Serviços de lavagem de veículos	14.0
66737	Serviços de limpeza/desinf. Casa poço água	29.0
66850	Transportadora de produtos perecíveis por veículo	29.0
66689	Transporte coletivo (terrestre, aquático e aéreo	29.0
00000	Congêneres (acima) Grupo - 66	29.0

Estabelecimentos com mais de uma atividade (grupo - 66) o valor da Taxa será a soma em UFIR das Atividades Exercidas.

II - ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO (área construída em m2)

- Apartamento (prédio)	(p/m ²)	0.29
- Residência	(p/m ²)	0.29
- Ampliação	(p/m ²)	0.29
- Habitação popular até 40m2	(p/m ²)	0.15
- Sala comercial	(p/m ²)	0.15
- ginásio/estádio e similares	(p/m ²)	0.15
- Galpão/Depósito e similares	(p/m ²)	0.15
- Garagem/Estc. Coberto	(p/m ²)	0.44
- Estabelecimento de Saúde	(p/m ²)	0.29
- Estabelecimento de Ensino	(p/m ²)	0.29
- Estabelecimentos de ginastica de lazer	(p/m ²)	0.44
- Maternal/Creche/Jardim Infac./Asilo	(p/m ²)	0.29
- Habilitação Coletiva - Internato Sim.	(p/m ²)	0.29
- Cemitérios e afins	(p/m ²)	0.20
- Congêneres (acima)	(p/m ²)	0.04

III - ANÁSE DE PROJETOS

- Apartamentos/residências e similares	(p/m ²)	0.09
- Estabelecimento de Saúde	(p/m ²)	0.04
- Estabelecimento de Ensino	(p/m ²)	0.04
- Estab. E Locais e Trabalho	(p/m ²)	0.03
- Maternal/Creche/Jardim Inf./Asilo	(p/m ²)	0.04
- Comércio e afins	(p/m ²)	0.04
- Congêneres	(p/m ²)	0.04

IV - ANÁLISE LABORATORIAIS/TABELA DE ANÁLISES TABELA - A

Análise de Alimentos, Bebidas, Matérias primas para Alimentos, Aditivos de consultas técnica

Águas

ARBITRAR

ÁGUAS INDUSTRIAIS

Análise Química de Potabilidade	34.0
Análise Bacteriológica de potabilidade	25.0
Análise de potabilidade (química +bacteriológica)	51.0
Análise de Potabilidade c/exame detalhado do resíduo	51.0
Para cada elemento do resíduo (acrescido de:)	
Análise microbiológicas de água mineral incluindo pseudomonas	
Enterocous e Clostridio sulfito	12.0
Reduto (iniciativa)	
Eficiência de filtros de água	34.0

(Bacteriológico) Eficiência de filtros	44.0
Para água (químico)	34.0

ADITIVOS PARA ALIMENTOS

Aditivos, quimicamente definidos	51.0
Aditivos em Alimentos, Exames quantitativo, cada um	34.0
Aditivos em Alimentos, Exames quantitativos, cada um	12.0
Mistura de aditivos em preparação de alimentos, cada aditivo a ser determinado	34.0
Teor de bioxina	34.0
Teor de cafeína	34.0
Teor de lactose	34.0

Álcool	
Álcool para uso alimentar ou farmacêutico	34.0

ALIMENTOS

Alimentos em geral naturais ou industrializados, exame bromatológico (volitáveis a 105.C. resíduo mineral fixo, gricideos)	51.0
Exame microscópico e exame microbiológico	51.0
Determinação de glúten	21.0
Determinação de fibras	21.0
Determinação de colesterol, em alimentos com ovos	21.0
Determ. de caseína em alimentos (com prévia consulta junto a seção competente)	21.0
Análise bromatológica, com determinação do valor calórico	54.0
Matérias primas, quimicamente definidas p/ uso alimentar	51.0
Alimentos c/ aditivos: taxa bromatológica, taxa correspondente aos aditivos possíveis de serem analisados (qualitativo ou quantitativo), alimentos enriquecidos com vitaminas, sais minerais, amino-ácidos, etc; taxa bromatológica + taxa correspondente aos enriquecedores ao que serão determinados geleia real (nutrientes, microscópico e mi-ARBITRAR crobiológico)	63.0
Óleos e gorduras comestíveis (determinação dos índices)	29.0

ÓLEOS E GORDURAS

(cromatografia em fase gasosa)	
Açúcares unidade, resíduos, mineral fixo, sacarose, microscópico)	29.0
Comatosrafina em açúcares	51.0
Leite "in natura", pasteurizados ou longa vida	51.0
Pesquisas de resíduos e inibidores Bacterianos	12.0
Testes de determinação de cloretos e outras determinações volumétricas em alimentos, cada uma	12.0
Análise microscópico	32.0
Análise microbiológica	46.0
Pesquisa de botulínica	63.0
Pesquisa de bacteriófagos fecais	29.0
Colesterol	29.0

Óleos de amêndoas, germe de trigo e outros (para determinação do índice de acidez, peróxido iodo, saponificação e refração) 59.0

BEBIDAS

Refrigerantes preparados para refresco (análise físico-química, microscópico e microbiológico) 51.0
Sucos e xaropes (análise físico-química, microscópico, microbiológico) 42.0
Sucos de frutas 42.0
Vinhos, bebidas fermentadas 51.0
Bebidas, fermentos - destilados 42.0
Cerveja 42.0
Metanol em álcool e em bebidas alcoólicas 29.0

CONDIMENTOS

Condimentos industrializados 42.0
Condimentos naturais 38.0
Vinagres 42.0

COADJUVANTE DE TECNOLOGIA PARA ALIMENTOS

Fermento biológico 48.0
Fermento químico 42.0
Preparação enzimática por enzima 42.0

EMBALAGENS PARA ALIMENTOS E MEDICAMENTOS

Embalagens para alimentos e medicamentos não autoclavados pelo vapor 34.0
Embalagens para águas minerais e de mesa 42.0
Revestimentos para embutidos 11.0
Taxas para metais pesados e outros componentes da formulação e para exame microscópico
Embalagens USP XX edição 34.0
Embalagens para óleos (índice de iodo, espectrofotometria) 38.0
Embalagens para medicamentos, esse fort 23/64

NUTRIENTES E CONTAMINANTES

Vitamina A 17.0
Vitamina B1 17.0
Vitamina B2 17.0
Vitamina B6 (em alimentos) Arbitrar
Vitamina B12 (em alimentos) Arbitrar
Vitamina B6 (em medicamentos) Arbitrar
Vitamina E 42.0
Vitamina B12 (em medicamentos) 34.0
Vitamina C (adicionada em alimentos e medicamentos) 34.0
Vitamina C (natural) 44.0
Vitamina D2 e D3, cada uma 34.0
Vitamina FP (nicotinamida ou niacina) 34.0
Vitamina K (menadiona), em matéria prima arbitrar
Pentonetato de cálcio 34.0

Aminograma (somente em consulta prévia junto a seção compet.)	17.0
Carotenos, adicionados em alimentos	51.0
Carotenos naturais	34.0
Enzimas, cada uma	34.0
Minerais (sódio, potássio, cálcio, magnésio, ferro, fósforo e outros) cada uma	22.0
Metais pesados (chumbo, cádmio, mercúrio, manganês, zinco, cromo, níquel e outros), por espectrofotometria de absorção atômica ou por polarografia, cada um	34.0
Micotoxinas (aflotoxinas, ocratoxinas, zearaleona) para a determinação outras toxinas e toxinas arbitrar	
Análise por cromatografia em alta resolução (CLAR)	“AR

DESINFETANTES E OUTROS

Esterilidade	15.0
Pirrogênio	58.0
Poder bactericida e desinfetantes (sem fornecimento da diluição de uso). Por bactéria	73.0
Poder bactericida e desinfetante (c/ fornecim. da diluição de uso), por bactéria	18.0
Poder esporicida, por microorganismo	18.0
Poder fungicida, por microorganismo	18.0
Poder fungistático, por microorganismo	18.0
Poder Tuberculicida, por microorganismo	18.0
Poder bacteriostático, por microorganismo	18.0
Ação residual: por dia e microorganismo	12.0
Antigemicidade	73.0
Teste de toxicidade de medicamentos	23.2
Análise química de princípio ativo em detergentes, desinfetantes	34.0
Teste de Segurança	34.0
Exame microbiológico de medicamentos não estéreis	38.0

COSMÉTICOS E OUTROS

Teste de irritação térmica (em cobaias) p/ cosméticos	34.0
Teste de irritação térmica (em cobaias) p/ domissanitários e inseticidas em geral	42.0
Teste de irritação ocular (em coelhos)	42.0
Toxicidade água por via oral (cobaias ou camundongos)	29.0
Toxicidade aguda por inalação (em cobaias)	42.0
Análise microbiológica de cosméticos	42.0
Poder conservador de cosméticos	86.0
PH	12.0
Alcalinidade livre	25.0

MEDICAMENTOS

Testes físicos e medicamentos e matérias primas (Densidade, viscosidade, ponto de difusão, PH, unidade, teste de desintegração de comprimido) cada um	12.0
Substância química definidas inscritas em farmacopéia	42.0
Medicamentos compostos (análise quantitativa), por componente	21.0
Medicamento composto (análise quantitativa), por componente	25.0
Produtos oficinas (análise quantitativa)	25.0

